COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2021

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para antecipar a data limite para repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que intenta antecipar a data limite para o repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme previsto no art. 5°-B da Lei n° 9.991, de 2000.

Em sua justificação, o autor explica que, após a aprovação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, resultado da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, parte dos recursos antes destinados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica a projetos de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e a programas de eficiência energética passaram a ser direcionados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária no período compreendido entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

Esclarece que a proposição busca reduzir o prazo desse repasse tendo em vista que a destinação de recursos à CDE para o financiamento do setor energético a título de modicidade tarifaria não se justificaria ante os prejuízos advindos da retirada dos investimentos no





aprimoramento do setor elétrico, entre os quais aponta a redução de competitividade do setor, os riscos de falta de energia e os impactos sobre a produção industrial e a geração de empregos.

Argumenta, a respeito, que "desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido a redução de necessidade de implantação de novas fontes de energia, postergação de investimentos em geração e transmissão, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução contínua das interrupções, com desdobramentos positivos para o bem-estar social, produção industrial e funcionamento da economia".

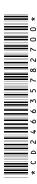
O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Minas e Energia, foi aprovado, em 3.7.2024, parecer relatado pelo Deputado Evair Vieira de Melo, favorável ao mérito, com substitutivo, apresentado sob os seguintes fundamentos:

"Por necessárias oportuno. entendemos algumas alterações no projeto, razão pela qual proporemos um Substitutivo. Na primeira alteração, buscamos interromper a lógica de temporalidade da divisão de 0,50% para P&D e eficiência energética, fazendo com que essa divisão passe a ser permanente. Para tanto, alteramos o caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, e revogamos os incisos I, III e IV desse dispositivo. Importante pontuar que, sem essa alteração, a partir de 1º de janeiro de 2026, haverá redução dos percentuais de investimento em eficiência energética, de 0.5% para 0.25% da receita operacional líquida das distribuidoras. O investimento em eficiência energética possibilita a melhoria de gestão pelo lado da demanda, e contribui para reduzir a necessidade de novos investimentos em geração.

A segunda alteração diz respeito à data de referência para o final dos repasses à CDE. A redação proposta pelo autor é problemática, uma vez que prevê a transferência de valores para a Conta de Desenvolvimento Energético apenas até o final de 2021. Essa disposição, caso aprovada, pode levar à interpretação de que os recursos já repassados à CDE referentes a anos posteriores a 2021 teriam de ser devolvidos, gerando uma insegurança orçamentária na execução da Conta. Assim, idealmente,





gostaríamos de fixar como data limite da transferência de recursos para a CDE a data de início da vigência da lei resultante da aprovação da presente proposição. Entretanto, tendo em vista a impossibilidade de antever quando a lei em comento entrará em vigor, havendo, portanto, o risco da vigência só se iniciar após 31 de dezembro de 2025, entendemos ser necessário prever como data limite das transferências de recursos aquela que ocorrer primeiro dentre as seguintes: a data de entrada em vigor da lei resultante do presente projeto; e 31 de dezembro de 2025".

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

2024-15870





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.447, de 2021, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição e o substitutivo em questão têm como objeto tema relativo a energia, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A esse respeito, o substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia promove modificação na proposta original que, ao adequar a data de referência para o final dos repasses à CDE, homenageia o princípio da segurança jurídica (art. 5°, caput e XXXVI).

Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à redação empregada no projeto ou no substitutivo, estando esses de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001.





Por fim, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.447, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO Relator

2024-15870

